

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.971-A, DE 2010.

(Apensado o Projeto de Lei nº 894, de 2011).

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para vedar a dispensa do empregado indicado como testemunha em juízo.

Autor: Deputado Mário de Oliveira

Relator: Deputado Efraim Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe acrescenta à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o art. 822-A, para estabelecer a vedação de dispensa de empregado indicado como testemunha perante a Justiça do Trabalho. De acordo com o dispositivo acrescentado, a proibição de dispensa inicia-se com a indicação da testemunha em juízo e permanece até um ano após a data da audiência. A proposta ressalva unicamente o cometimento de falta grave do empregado como possibilidade de dispensa no período referido.

Apensado está o Projeto de Lei nº 894, de 2011, de autoria do Deputado Stefano Aguiar, que se diferencia do principal ao prever a vedação de dispensa apenas em caso de testemunhas em processo contra o empregador e ao fixar o início do período da dispensa após o depoimento em juízo.

As proposições foram enviadas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que acolheu o Parecer da lavra do Deputado Vicentinho concluindo pela aprovação do Projeto principal e do apensado na forma de Substitutivo anexo.

O Substitutivo da CTASP fixa em um ano, a contar do depoimento em juízo, a proibição de dispensa e restringe a proteção somente às testemunhas do reclamado. A estabilidade provisória concedida pelo Substitutivo, por sua vez, compreende a proteção contra a despedida imotivada, definida como aquela “não relacionada com a capacidade do empregado ou com seu comportamento, ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço, devidamente fundamentada por escrito.”

O Substitutivo dá grande valor à fundamentação por escrito na caracterização da dispensa, de tal modo que eventuais defeitos nessa peça, que dificultem ou inviabilizem a comprovação das razões da demissão, caracteriza a dispensa imotivada e sujeita o empregador à penalidade de multa.

O Substitutivo, também, promove uma alteração no art. 729 da CLT para fixar o valor da multa em caso de obstrução de depoimento do empregado na Justiça do Trabalho ou em caso de dispensa como retaliação ao depoimento do empregado.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme despacho da Mesa da Casa que reviu o despacho inicial de distribuição da Proposição em análise, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa e também do mérito do Projeto de Lei nº 7.971-A, de 2010 e do Projeto de Lei nº 894, de 2011.

Nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, *caput*, da Constituição, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República.

Creemos, ainda, que a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas na elaboração dos Projetos e da Emenda, consoante o disposto nos arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, da Constituição.

Não vemos, no objeto dos Projetos e do Substitutivo da CTASP, agravo à reserva de matéria em favor de lei complementar, fixada no art. 7º, I, da Constituição. A doutrina e a jurisprudência dominantes sobre o tema é que, em se tratando de hipótese específica de garantia de emprego, é possível assegurar o benefício da estabilidade provisória por meio de lei ordinária, pois não se está regulamentando, genericamente, a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Concluimos que os Projetos e o Substitutivo obedecem aos requisitos constitucionais formais.

Também, em termos de conteúdo, as proposições harmonizam-se com a Lei Maior, pois tratam de matéria relacionada à proteção à pessoa do trabalhador e à eficácia do devido processo legal. As proposições não são, pois, injurídicas, pois estão em linha com os princípios e objetivos do ordenamento jurídico em vigor no País.

No que se refere à técnica legislativa, nosso entendimento é que os Projetos e o Substitutivo estão adequadamente redigidos.

No mérito, concordamos com as ponderações contidas no relatório da CTASP, no sentido de que a providência de estabelecer a garantia de emprego em favor da testemunha colabora para minimizar os riscos de retaliação que eventualmente o trabalhador poderá vir a sofrer em razão de sua obrigação de comparecer perante o juiz para depor sobre fatos de que tem conhecimento.

De fato, tal risco existe, pois, apesar da neutralidade técnica das testemunhas, a percepção que se tem delas é de parcialidade. A medida parece-nos, antes de tudo, colaborar para a preservação do devido processo legal e para a eficácia do processo e da prestação jurisdicional.

Os ajustes feitos pelo Substitutivo da CTASP são igualmente objeto de nossa concordância. Trata-se de restringir a proteção às testemunhas do reclamante, de delimitar a proteção apenas em relação à despedida imotivada e de instituir mecanismos de aferição e eficácia da medida, tais como a fundamentação escrita e a multa pela despedida retaliadora. As alterações promovidas pelo Substitutivo aperfeiçoam a iniciativa e merecem ser acolhidas.

Nossa conclusão é que o processo no âmbito da Justiça Trabalhista será beneficiado com a medida proposta pelos Projetos, devidamente aperfeiçoada pelo Substitutivo.

Em razão do exposto, somos:

- pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa dos Projetos de Leis nºs 7.971-A, de 2010, e 894, de 2011, e do Substitutivo aprovado na CTASP, e

- no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.971-A, de 2010, e 894, de 2011, na forma do Substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Efraim Filho
Relator